

ALLEGACÕES FINAES DO AUTOR VICENTE FRONTINI

MERITÍSSIMO JUIZ,

O querelado — DR. FRANCISCO DE NEGREIROS RINALDI — allega em sua defesa:

1.º — Que é "um moço de inatacavel idoneidade e de passado limpo" e que não commetteu crime algum de injuria contra o querelante com as publicações que tem feito contra elle na "Folha da Manhã", desta capital, pois que, por elle arruinado e sujeito ao injurioso vexame de perseguição por inspectores de policia secreta e, por seus apaniguados, ameaçado de morte, agio, impellido por justa coera, suscitada por ataque injusto, defendendo o seu patrimonio, os seus direitos, a sua propria vida. E se o art. 1.º paragrafo 2.º do decreto n. 4.743 de 31 de Outubro de 1923 — prohibe ao injuriado que allegue o direito de defesa, tem-se entendido e applicado, entretanto, como legitima a retorsão baseada no estado de animo de quem é injuriado e a que desato de uma justa dor, prorroga contra o injuriante, — não no intuito de injuriar-lhe, mas no de defendê-lo.

2.º — Que quando mesmo taes publicações contenham injurias contém também imputações de factos considerados calumniosos pela lei, e como elle querelado agiu impellido por uma só e unica intenção, embora a exteriorisasse por actos diversos e seguidos, o vinculo da resolução commum determina a absorção do menor crime pelo maior, de modo que nullo é o processo, porque deveria ser de calúnia e não de injuria.

3.º — Que o querelante é carecedor da presente acção, por estar extincto o seu direito desde o momento em que também injuriou o querelado, quando, ao referir-se aos escriptos postos em juizo, declarou serem elles da autoria de uma "verdadeira associação de malfiteiros", contem "vulgares e infamantes insultos" e terem sido publicados porque elle querelante resistiu a uma "chantagem". E as injurias reciprocas se compensam, em virtude do art. 9.º da lei de imprensa.

Esta defesa carece de qualquer precedencia como vamos tornar manifesto,

E' absolutamente falso que o querelante tenha provocado, com qualquer acto, a campanha difamatoria que contra elle está movendo, pela imprensa, o querelado. Este liga tal campanha ás relações de negocios da casa F. RINALDI & CIA. com a succursal do Banco Francez e Italiano para a America do Sul, existente em Santos, durante o tempo em que foi director dessa estabelecimento o sr. José da Silva Gordo, bastante conhecido e respeitado no commercio de São Paulo, pela sua provada capacidade e inatacavel honestidade e que hoje exerce o cargo de director-gerente do Banco do Estado de São Paulo.

Quando a 20 de Junho de 1923, Cerquinho Rinaldi & Cia., hoje F. RINALDI & CIA. por escriptura publica, lavrada em Santos, confessaram dever ao Banco a quantia de rs. ... 6.742.000\$000 que se obrigaram a pagar-lhe em determinado prazo — garantiram com penhor de direitos decorrentes de creditos e com hypotheca de bens particulares do querelado, o Banco foi representado na escriptura pelo mesmo director daquelle succursal.

Foi com elle que os devedores, representados pelo querelado, convencionaram verbalmente, no mesmo dia em que foi lavrada a referida escriptura, — a abertura de um novo credito, garantido com conhecimentos ferroviarios de café, por terem accedido de sommas elevadas em outros Bancos e não disporem de recursos para esses pagamentos.

Foi sob a administração delle, que os devedores, utilizando-se do credito, retiraram do Banco mais de rs. 10.000.000\$ com que conseguiram evitar a fallencia e foi ainda sob a sua administração, que se procedeu a liquidação do mesmo credito.

E que intervenção teve o querelante em tudo isso? A de um administrador que, em cumprimento de um rigoroso dever, soube zelar pelos interesses que lhe estavam confiados e proceder sempre com a maxima correção.

Pedimos, com o mais profundo respeito, toda a attenção do Meritíssimo Juiz para a carta escripta pelo querelante ao sr. MIGUEL RINALDI, pai do querelado, a 9 de Novembro de 1923 e publicada por este, na "Folha da Manhã" de 25 de Dezembro ultimo, carta essa que revela a grande nozpeza de seus sentimentos.

Tal documento dispensa quaisquer commentarios para quem o ler, dominado por sentimentos de honestidade e imparcialidade.

O dr. Estevam de Almeida, advogado do querelado e de F. RINALDI & CIA. no executivo hypothecario que, na comarca de Santos, lhes moveu o Banco Francez e Italiano, reconhecendo que os seus constituintes não tinham defesa absoluta alguma, lançou mão, com notavel audacia, e em desamparo de causa, de um expediente que o direito não justifica e que a moral condemna!

Em um protesto que fez nos autos, atacou a honorabilidade da administração do Banco, fazendo-lhe accusações gravissimas.

Foi facil ao dr. Augusto Barbosa, illustre advogado do Banco, desfazer todas essas accusações demonstrando, de um modo cabal e fundado em exames de livros, depoimentos de testemunhas, confissões da parte, e em multos documentos, que todas as accusações eram inteiramente falsas.

Não podemos deixar de transcrever os seguintes trechos das razões desse advogado, em primeira instancia:

"O devaneto dos embargantes perdeu o limite para entrar numa phase de completa imaginação, calculando os immensos lucros que poderiam auferir se tivessem capital para manter as especulações que encendram, se tivessem conseguido alcançar os preços do café pelas cotações actuaes, sem se lembrarem que em Junho de 1923, são os peritos que affirmam, não tinham elementos promptos para fazer face a sua situação precarissima (questos 3, 4, 5 e 7 — fls. 699 e 700), e que em Outubro do mesmo anno, tendo comprado cerca de 165 mil saccas de café, tinham "accetes" nos Bancos para mais de 20.000 contos, sem recurso para resgatar-lhes (questo 20 — fls. 706), com um activo empregado em conhecimentos de café, no valor de 18.000 contos e 9.000 em contos de devedores a prazo (questo 22 — fls. 707).

Tudo isso foi feito depois da limitação de entradas de café em Santos, portanto, com intuito especulativo como foi também a posição que assumiram na Bolsa, comprando mais de 100.000 saccas, quando tinham, apenas, 20.000 vendidas para o exterior (questo 8 — fls. 701). Dizemos mais de 100.000 saccas porque, assim confessaram os embargantes a fls. 504 verso, a despeito de, aos peritos, terem sido recusados os livros de registros de negocições de bolsa, pois declararam não os possuir, o que ninguém acreditará (vide questos 3.º — resposta a fls. 699). Todavia, apuraram os peritos, que o prejuizo total da conta de termo, ORIUNDOS DOS NEGOCIOS DE JUNHO attingia a 4.510.495\$050 réis! Eis a especulação a mais desenfreada possível caracterizada pela compra na Bolsa de mais de 100.000 saccas, com compradores apenas para 20.000! E são esses que vêm hoje atacar o Banco que os amparou para que não perdessem mais, tal a situação em que se achavam em face da situação de panico em que estava o merca-

do de café, como demonstra a publicação que se junta e como provam as respostas aos questos 2, 4, 5, 6 e 7 (fls. 698, 699 e 700).

Se dessa época passamos, para a de Outubro, vemos a mesma imprudencia dos embargantes a qual não se poderá caracterisar melhor de que o fazem as cartas de fls. 255 e 276, a primeira, do socio da casa RINALDI, o respeitavel sr. M. RINALDI e a segunda, do cunhado do socio solidario, corroboradas pelo annexo a fls. 824, carta que teve a resposta que se vê sob n. 19."

Não queremos e não devemos discutir taes questões, nestes autos, mesmo porque o dr. Alvaro Augusto de Carvalho Araújo, integro e illustre juiz de direito de Santos, em duas notaveis sentenças, já julgou perfeitamente liquidados os direitos creditórios do Banco (Doc. de fls.).

O nosso intuito é tornar bem patente que o querelante jamais praticou acto algum que pudesse provocar a campanha de difamação, sendo de notar-se que o dr. Estevam de Almeida, em seus fanceirosos e injustos ataques contra o Banco, referiu-se ao director da succursal de Santos e não ao querelante.

E o proprio querelado, depois de proferidas aquellas sentenças e depois de haverem subido os autos ao Tribunal de Justiça, em virtude de recursos de apellação, referiu-se, em cartas ao querelante, nos seguintes termos:

"E'-me grato agradecer a v. s. a maneira fidalga com que dignou-se acolher o distincto senhor Agenor Ferraz e as boas disposições que mostrou ter para chegarmos a um accordo."

"O vosso elevado criterio dá-me a certeza de que reconhecerei a justiça e probidade de minhas propostas para, de uma vez por todas, sahirmos dessa situação delicada (Carta de 20 de Outubro de 1926, doc. junto)."

"O meu amigo, senhor Agenor Ferraz, que tive o prazer de vos apresentar, não como mediador, mas como um meu emissario, absolutamente desinteressado e completamente estranho a nossa pendência, — ainda hontem referiu-me o vivo empenho que v. s. faz para eu ir até esse Banco conversar com v. s." (carta de 22 de Outubro de 1926, doc. junto).

Invocamos com o mais profundo respeito a attenção do m. juiz para o depoimento do dr. Angelo Gabriel da Veiga, tabellião desta capital, prestado neste processo, do qual vê-se que elle, ha pouco tempo, mostrou ao primeiro dos advogados infra assignados, um artigo do querelado que constituia o titulo de uma campanha que lá mover pelos jornaes — "Estado de S. Paulo", "Folha da Manhã", "Jornal do Commercio" e "Fanfulla", contra o querelante e contra o Banco Francez e Italiano, se não fizesse o accordo que desejava.

Esse artigo é precisamente o mesmo que foi publicado, posteriormente, na "Folha da Manhã" de 29 de Novembro de 1926. Em virtude do pedido do tabellião Veiga, foi immediatamente mostrado ao querelante.

O que queria e propunha o querelado? Que o Banco desistisse da execução das sentenças que condemnaram F. RINALDI & CIA. e o querelado a pagar-lhe mais de seis mil contos de réis e que desse-lhes plena e geral quitação!... 86 isto!

Mas o querelante não tinha autoridade para praticar taes actos: o Banco Francez e Italiano para a America do Sul não é propriedade sua, não podendo elle, por isso mesmo dispor, a seu bel prazer, dos bens e direitos desse estabelecimento. O Banco é uma sociedade anonyma com sede em Paris e o querelante é agora membro do seu conselho de administração, naquella capital. Aqui e em Santos, o Banco é administrado por outras pessoas. E que justificação teria tal desistência se os direitos do Banco já haviam sido reconhecidos pelo Poder Judiciario, — e depois de larga contenda?!

Logo que o querelado verificou que o Banco não se submettia á sua pretensão, publicou, na secção livre da "Folha da Manhã", de 29 de Novembro de 1926, um artigo cheio de ameaças contra "um bando de audaciosos gatuos escondidos atrás de um fragil frontispicio — estilo florentino", e contra o "chefe desses quadrilheiros, antigo forçado profissional, condenado pelos tribunaes da Italia", sem designar, porém, o nome daquelle edificio e nem o do chefe dos quadrilheiros!

E como essa publicação não produziu resultado algum, o querelado, nas edições do mesmo jornal, de 1, 3 e 5 de Dezembro ultimo, publicou três artigos, contendo as palavras e imputações injuriosas contra o querelante, transcriptas na petição de queixa.

Allega o querelante que essas publicações não contém crime algum, porque agiu — não com o intuito de injuriar mas com o de defender-se, e o "animus injuriandi" é elemento essencial do crime de injurias.

E' principio do direito que o animus injuriandi se presume sempre, quando as palavras por si proprias são injuriosas. E quando a injuria é escripta e impressa, diz Gasca, a intenção de offender é evidente, porque:

"Ja parola injuriosa é meditata, voluta, valutata nella sua gravità e nei suoi effetti". Dir. e dov. della Stampa, pag. 324.

"Quando le espressioni querelate hanno un senso assolutamente injurioso, costituiscono una presunzione dello animus injuriandi — nonostante il protesto degli imputati, e ciò conformemente al canone della dottrina costantemente sanzionato della giurisprudenza, ché — "quando verba suni per se injuriosa, animus injuriandi presumitur" Froia. Della Injurie a diff. pag. 14.

- O nosso Código Criminal qualifica injuria: a imputação de vicios e defeitos, com ou sem factos especificados, que possam expor a pessoa ao odio ou ao desprezo publico, bem como a imputação de factos offensivos da reputação, do decoro e da honra (art. 317 letras a e b).
- Dessa o querelado nos referidos artigos publicados na "Folha da Manhã", que o querelante: —
 - é um inimigo encapotoado do Brasil e da nossa justiça;
 - é uma figura sinistra,
 - tem mão adunca e afiada;
 - é um falsario condemnado pelos tribunaes da Italia;
 - é um cynico sem entranhas;
 - tem instinctos nus e sadicos;
 - tem esmagado pessoas, destruido desaffectos; abattido instituições solidas, arrazado industrias e expropriado bens;
 - é um falsario incorrigivel;
 - tem-se servido do cargo de director do Banco Francez e Italiano para fins illicitos e para saciar a sede de vinganças;
 - tem sido um cyclone devastador para todos;
 - provocou a debaco do Banco Italiano di Sconto e Immoio a Companhia de Papis e Cartogagem bem como a firma Puglisi;
 - é capaz de comer no cranco do seu proprio paço e beber dentro do cranco de sua propria mãe;
 - é um nababo paranoico e cynico;
 - é um pirata mór que dirigiu o saque contra a firma F. RINALDI & CIA., extorquindo-lhe mais de 20.000.000\$000;
 - é um antigo cafren da Catania;

- é capaz de tudo;
- é um malfetor que representa uma quadrilha de ladroes de Paris;
- converteu os salões do Banco Francez e Italiano em deslumbrante harem com lindas odaliscas, onde moças de belleza oriental, mas incautas, foram atrahidas e sacrificadas pelos instinctos bestiaes desse satyro;
- é um delinquento nato;
- é destituído de todo e qualquer sentimento moral, pois que pisou a familia e a sociedade, eliminou inimigos, e ergueu-se sobre um montão de ruínas pisando cadaveres!!

E o querelado, que se considera "um moço de idoneidade inatacavel e de passado limpo", depois de fazer ao querelante todas essas imputações que são falsas e ferem profundamente a sua reputação, o seu decoro e a sua honra e o expõe ao odio e desprezo publico, com recio das consequências do seu crime, affirma que não teve a intenção de injuriar e offender a sua victima!!

Allega o querelado que agiu com animus retorguendi. Mas é de simples bom senso que só poderia allegar a retorsão se, antes de fazer as publicações ajuizadas, tivesse sido injuriado pelo querelante. Sem uma injuria precedente, é absurdo allegar-se retorsão de injurias.

"La retorsione e il fatto di ribattere l'injuria, si può allora avervi quale una della senese che accampò il primo injuriato, che nel ribattere l'injuria ha forse avuto intenzione di difendersi; e retorgere argumentum significa respingere da se l'argomentazione e rivorgerla contro l'avversario. Froia obr. citada, pag. 30.

Decidiu a Corte de Cassação de Torino, que, para poder-se falar do direito de retorsão em materia de injurias, duas condições necessitam ser justificadas: a subsistencia de uma injuria precedente, e o animo no injuriado que invoca a retorsão, de defender a sua honra atacada. Citado Froia, pag. 29.

"Ritorcere, diz Manzoni, significa — rivilgere l'injuria contra colui che primo l'ha commessa; e quindi la ritorsione, come circostanza essente da pena, presuppone necessariamente che il beneficio vada a favore di colui che compie la ritorsione, e non di colui l'ha provocata. Trat. de Dir. Pen. Ital. 7.º vol. pag. 572.

Ora, o querelado não allega, sequer, que tivesse sido injuriado pelo querelante!

Invoca a retorsão, allegando:

- 1.º — ter sido arruinado pelo querelante;
- 2.º — ter sido sujeito por elle ao injurioso vexame de perseguição por inspectores da policia secreta;
- 3.º — ter sido ameaçado de morte por seus apaniguados!!

Eis ahí! Esta allegação feita, aliás, por um distincto advogado, revela por si só, que o seu cliente não tem defesa alguma. Acresce que essas tres allegações carecem de qualquer fundamento. Com effeito:

O querelado nunca teve quaesquer negocios com o querelante ou com a firma F. RINALDI & CIA.; esta teve-os com o Banco Francez e Italiano para a America do Sul, que lhe emprestou mais de 17.000.000\$000, quando, em situação angustiosa, tinha accetes em Bancos de sommas importantes e não tinha recursos para pagal-os.

Se, como affirma o querelado, o Banco Francez e Italiano não tem capital algum, — e é um auto de audaciosos gatuos, — se as suas escandalosas negocições tã causadas os maiores males possiveis ao commercio, á industria e á lavoura do Estado — se só empresa stitueira, assignado, juros de 2.º ao mez, garantias de duas firmas, além de hypothecas e grandes commissões, — como se explica que o querelado que se qualifica de — "moço de inatacavel idoneidade e de passado limpo" tivesse justamente ido pedir a tal auto de gatuos que o salvasse dos apuros em que se achava, quando é certo que tantos outros Bancos importantes existem neste Estado?!

E como se explica que na carta que escreveu ao querelante, a 20 de Outubro de 1926, tivesse agradecido a este chefe de gatuos a "maneira fidalga com que acolheu o seu representante e as boas disposições que mostrou para um accordo" e tivesse ainda dito:

"O vosso elevado criterio DA'ME A CERTEZA de que reconhecerei a justiça e a probidade das minhas propostas, para, de uma vez por todas, sahirmos dessa situação delicada"?! "

"Terrei prazer em tornar a ser um modesto cliente desse Banco"!!

O Banco cobrou do querelado o que este lhe devia, e quem exerce um direito a ninguém offende. Uma sentença reconheceu os direitos do Banco e condemnou o querelado no pedido, e elle apellou dessa decisão para o Tribunal de Justiça. Nesse recurso defendeu os seus pretensos direitos e se entende que o Banco lhe causou perdas e damnos, cabe-lhe usar do remedio judicial. O direito de retorsão com injurias contra o querelante é que um verdadeiro absurdo.

Se, como allega, soffreu prejuizos de mais de 20.000.000\$000, porque não propoz até hoje a acção de perdas e damnos, e só agora, passados alguns annos, é que vem retorguir com injurias, quando é condição da retorsão que seja immediata ou proxima a aggressão?!

Allega que foi perseguido por inspectores de policia secreta! Mas o querelante não é commandante dessa policia e nem o facto está provado.

E quando mesmo estivesse, — não ha principio de direito, nem disposição alguma legal, que justifique a retorsão com injurias!

Allega que foi ameaçado de morte por apaniguados do querelante. E' falso! O querelado, em artigo publicado na "Folha da Manhã", e datado de 5 de Dezembro de 1926, refere que no dia anterior, á noite, foi procurado em sua residencia, por dois individuos que o ameaçaram de morte. A ameaça, portanto, teve logar a 4 de Dezembro. Entretanto, já elle havia iniciado, a 29 de Novembro de 1926, a campanha difamatoria contra o querelante!! E foram taes ameaças que determinaram essa campanha!!

De todo o exposto, é manifesto que o querelante não fez publicação alguma injuriosa e nem praticou qualquer acto contra o querelado que desse motivo e justificasse, perante o direito e perante a lei, a campanha difamatoria.

Nulla é o processo, allega o querelado, porque se as publicações trazidas a juizo contém injurias, também contém calumnias e estas absorvem aquellas, o processo deveria ser de calúnia e não de injuria.

Tambem esta allegação carece de qualquer fundamento.

Effectivamente:

Constitue calúnia, diz o art. 315 do Cod. Criminal — a falsa imputação feita a alguém, de facto que a lei qualifica crime.

A imputação deve versar sobre um facto preciso e determinado, devendo, indispensavelmente, ser especificado com todas as circunstancias em relação ao tempo, logar e pessoa e feita com tal clareza que sobre elle possa ser produzida a prova da verdade ou falsidade e que produza a persuasão — "che il fatto è vero e che ivi ebbe parte la persona designata. Nypels et Servais, Cod. Pen. Rel. pag. 178 e 184; Gasca, obr. cit. pag. 187; Longhi, in Geust. pen. VI, 475; Bento de Faria, Cod. Pen., II, nota ao art. 315; Capello, obr. cit. pag. 118.

"O que fez com que a imputação seja classificada como calúnia e não injuria é a determinação e por tal se entende, não só das circunstancias proprias do facto considerado em si mesmo, mas também das circunstancias que serviram a constituição da modalidade juridica com que no caso se tenha apresentado a figura criminal imputada.

..... Se disser que alguém commetteu um estelionato e o fizer precisando as circunstancias de logar, época e nome da victima, sem mais nada, — neste caso a imputação já não poderá constituir senão injuria.

..... E' que o estelionato, por comprehender, na lei uma pluralidade de actos diversos definidos especificadamente como formas executivas desse crime — constitue um termo generico, uma expressão vaga, desde que a imputação deise de precisar, dentro de taes formas aquella pela qual tenha realisado o delicto. Campos Mala. Delictos da linguagem contra a honra, pag. 100 a 101.

As palavras — ladrão, moedeiro falso, falsario, assassino, etc. sem ligação a um facto determinado e sem a especificação de todas as circunstancias indicadas, constituem injurias e não calumnias. Nypels et Servais, cit. pag. 184; Rivorola, pag. 268, Tabreuettes, Traité des infract. de la parole I — n. 1.069. Bento de Faria, obr. log. citadas.

Ora o exame attento dos artigos publicados pelo querelado nas edições da "Folha da Manhã", de 29 de Novembro e de 1, 3 e 5 de Dezembro de 1926 (fls. ...) torna evidente que nelles não foi imputado ao querelante facto algum criminoso com a especificação de todas as circunstancias com relação ao tempo, logar e pessoa, e também das circunstancias que serviram á constituição da modalidade juridica com que se tenha apresentado a figura criminal imputada, e, portanto, que não contém calúnia alguma contra o querelante e somente injurias.

Allega o querelado que taes publicações contém calumnias pois que accusam o querelante de uma "extorsão de cerca de 20.000.000\$000 delle querelado", e attribuem-lhe "o uso de uma cambial falsa, na Italia, em proveito proprio, e que deu logar a processo e condemnação".

O que está escripto nos referidos artigos é o seguinte: No publicado na edição da "Folha da Manhã" de 3 de Dezembro de 1926:

"O seu director geral para a America do Sul, VICENTE FRONTINI condemnado pelos Tribunaes da Italia..."

"VICENTE FRONTINI... o pirata mór que dirigiu o saque contra a firma F. RINALDI & CIA., extorquindo-lhe mais de Rs. 20.000.000\$000". Na edição de 5 do mesmo mez;

"O antigo cafren da Catania, o falsario contumaz, condemnado pelos Tribunaes da Italia.

Eis ahí as proprias palavras das imputações feitas, nas alludidas publicações, ao querelante e não é exacto que dellas constem as seguintes palavras:

"O uso de uma cambial falsa, na Italia, em proveito proprio e que deu logar a processo e condemnação".

Ora, todas aquellas imputações são injuriosas e não calumniosas.

Effectivamente:

O crime de extorsão é definido pelos arts. 362 e 363 do Código Penal e tem varias modalidades; e dizer que o querelante dirigiu o saque contra a firma F. RINALDI & CIA., extorquindo-lhe mais de 20.000.000\$000, é imputar-lhe um facto indeterminado, por isso que não indica as circunstancias constitutivas de quaesquer das modalidades do crime e nem especifica as circunstancias em relação ao tempo e logar, em que esse crime foi consummado.

O crime de falsidade é definido pelos arts. 245 e 250 do Código Penal e tem, também, diversas modalidades; e dizer que o querelante é "falsario contumaz condemnado pelos Tribunaes da Italia", é imputar-lhe um facto criminoso indeterminado, porque não indica as circunstancias proprias do facto considerado em si mesmo e nem as demais circunstancias necessarias para que a imputação possa ser considerada calumniosa.

Portanto, é absolutamente certo que nas referidas publicações só ha injurias e não calúnia, de modo que o processo é perfeitamente valido.

Pouco importa saber se os artigos publicados posteriormente contém ou não calumnias, porque foram publicados depois de dada a queixa e esta só tem por objecto as injurias constantes das edições da "Folha da Manhã" de 1, 3 e 5 de Dezembro de 1926.

No artigo publicado pelo illustre dr. Costa Manso, na "Rev. dos Tribunaes", vol. 15, pag. 230, invocado pelo querelado em sua defesa, diz elle:

"Cumpro observar que a queixa tem data posterior a dos dois artigos em questão. O delicto, mais grave já estava consummado quando foi intentada a acção judicial".

Nesse artigo aquelle eminentemente magistrado emite á opinião de que quando alguém, em dois artigos publicados na imprensa, commette dois crimes distinctos (injuria no primeiro e calúnia no segundo), contra a mesma pessoa, fundem-se ambos os crimes em um só — o de calúnia, porque os dois são da mesma natureza (crime contra a honra e a boa fama).

Mas, para isso, é indispensavel que a queixa tenha data posterior a dos dois artigos. No caso dos autos, porém, a queixa foi dada logo depois da publicação constante da edição da "Folha da Manhã" de 5 de Dezembro de 1926, de modo que pouco importa verificar se publicações posteriores contém ou não quaesquer calumnias.

Acresce que, aquelle parecer, em sua primeira parte, não tem fundamento juridico.

Os crimes de calúnia e injuria não são da mesma natureza. Crimes da mesma natureza, diz o art. 40 do Cod. Penal, são os que consistem na violação do mesmo artigo, isto é, os que constituem o mesmo crime (Galdino de Siqueira, Dir. Pen., pag. 637) e os crimes de calúnia e injuria são completamente distinctos, sem nexo de qualquer ordem, e são diferentes, diz Eugenio de Luena, que a lei os define em disposições separadas, dá a cada um caracteristicos proprios, manda processal-os em juizos diversos, os pune com penas que não têm a mesma intensidade, num admite a acção official, no outro só a particular, no primeiro permite a prova, no segundo, não, etc.

E isto é hoje liquido perante a jurisprudencia.

O dr. Hermenegildo de Barros, juiz do Supremo Tribunal Federal, injuriado, nesta qualidade, por um redactor d' "O Paiz", chamou-o a juizo. Dias, depois, o mesmo jornalista o ataca, não mais como funcionario publico, mas como particular. Aquelle juiz offerceu nova queixa contra o réu, que allegou a continuidade do delicto. Esta defesa foi julgada improcedente, quer em primeira, quer em segunda instancia. Nas publicações ajuizadas, porém, constantes destes autos, só ha injurias, de modo que o parecer do dr. Costa Manso não pode ser invocado.

III

O querelado apega-se, por ultimo, a uma compensação de injurias.

Elle, que para isentar-se das penas em que incorreu, diz que fez as publicações ajuizadas em defesa do seu patrimonio, de seus direitos e de sua vida, não tendo tido, portanto, a mais leve intenção de injuriar o querelante, invoca, ao mesmo tempo, compensação de injurias, com o fundamento de que o querelante também o injuriou quando disse pela imprensa que taes publicações "eram da autoria de uma verdadeira associação de malfiteiros, — continham "vulgares e infamantes insultos", e appareceram "por ter resistido a uma chantagem"!

